Lei n° 063/98, de 25 de março de 1998.

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros com veículos de aluguel inclusive taxi.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°-** O serviço de transporte de passageiros com veículos de aluguel inclusive taxi, obedecerá às normas desta Lei.

Parágrafo Único - O local de funcionamento do serviço de transporte de que trata o presente artigo, será específico para o mesmo, com a devida sinalização, a ser demarcado pela Prefeitura Municipal.

**~~Art. 2°-~~** ~~O número de veículos de aluguel no Município, contando com os já licenciados, será de 15 (quinze) taxis, ficando ilimitado para as demais categorias.~~

**Art. 2º.** O número de veículos de aluguel no Município é fixado em 23 (vinte e três) táxis, ficando ilimitado para as demais categorias. (Redação dada pela Lei nº 090, de 17 de novembro de 1998)

**Art. 3°-** O alvará de funcionamento será concedida:

1. ao proprietário do veículo que seja motorista habilitado e para dirigir auto de aluguel, devidamente inscrito na Prefeitura Municipal e no Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).
2. à empresa legalmente constituída para esta finalidade.

**Art. 4°-** Em nenhuma hipótese o taxi poderá ser dirigido por outro motorista que não seja o permissionário, seu comissionário arrendatário exigindo-se de ambos a habitação profissional, salvo fora o horário de trabalho, passeio normal sem que esteja a serviço de aluguel ou taxi.

**Art. 5°-** Nenhum permissionário poderá estacionar o seu veículo, em horário de serviço, fora do seu ponto, salvo nos casos de espera, embarque ou desembarque ou para tratar de assunto particular estranho à atividade.

**Art. 6°-** O alvará de funcionamento terá a sua vigência anual, deverá ser requerido até o dia 31 de Janeiro de cada ano, e será concedido mediante o recolhimento aos cofres municipais o valor do competente.

**Art. 7°-** É facultado ao permissionário de alvará de funcionamento, transferir o seu alvará a outro interessado, desde que este preencha as condições previstas no artigo 3° desta Lei:

§1°- Transferência somente poderá ser requerida pelo permissionário após 01 (um) ano de permissão do alvará, alvo nos casos de morte ou invalidez permanente do permissionário.

§2°- O proprietário de veículo de aluguel que transferir sua licença, ficará impedido de requerer novo alvará de funcionamento, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Art. 8°-** O permissionário de serviço de taxi ou seu preposto fica abrigado à freqüência diária no ponto ou à disposição dos usuários no mínimo de 04 (quatro) horas por dia.

§1°- Será tolerada a ausência motivada por enfermidade, por acidente ou por férias anuais de 30 (trinta) dias.

§2°- Será tolerada, também, a ausência do permissionário até 06 (seis) dias durante o mês.

**Art. 9°-** Os documentos de licença de taxi somente serão liberados pela Autoridade de Trânsito, após a apresentação pelo permissionário, do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal.

**Art. 10°-** Sempre que o permissionário do alvará de funcionamento mudar de veículo terá o seu lugar garantido pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais considerar-se-á vago o seu ponto para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Em casos especiais e mediante requerimento fundamentado o prazo constante deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, uma única vez.

**Art. 11°-** O permissionário deverá manter no local de estacionamento, a mais absoluta ordem, evitando barulho, ruído e conversa em voz alta, que possam molestar os moradores dos prédios vizinhos.

**Art. 12°-** O permissionário deverá tratar com polidez os usuários dos serviços e dirigir seu veículo com toda a cautela.

Parágrafo Único - os veículos (taxi) deverão portar sobre suas carroçarias, dispositivo (capelinha) que lhes facilite a identificação durante o dia e a noite, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 13°-**  Fica isento do Pagamento referido no artigo 6° desta Lei, a primeira solicitação de alteração de veículo, na licença anteriormente concedida para o ano em curso.

**Art. 14°-** A infração praticada em descumprimento de dispositivos desta Lei será punida com a pena de advertência e, se reiterada, ocasionará o cancelamento definitivo do alvará de funcionamento.

**Art. 15°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 25 de março de 1998.

Sylvio Silveira Martins Júnior

Prefeito Municipal